

**Processo:** 1171056  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Raposos

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal,**

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal face a supostos riscos ambientais, de segurança urbana e de poluição visual, decorrente da utilização de rede elétrica de cabeamento aéreo, em detrimento de rede de cabeamento subterrâneo, no Município de Raposos.

A representação foi recebida em 2/7/2024, vide peça n. 6, e distribuída à minha relatoria no dia 3/7/2024, conforme termo de peça n. 7.

Em despacho de peça n. 8, determinei que os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise preliminar.

À peça n. 9, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela improcedência da representação, entendendo, em síntese, que “a opção pela realização do enterramento da fiação elétrica se apresenta como uma política pública que se insere na órbita da discricionariedade administrativa, tendo em vista que cabe ao gestor público, dentro da margem de liberdade conferida pela legislação pertinente, eleger um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis ao caso concreto, quais sejam, a fiação suspensa ou subterrânea”. Reconheceu, desse modo, que não caberia a esta Corte interferir na decisão administrativa relacionada à matéria, cabendo-lhe agir com deferência às escolhas públicas, de forma a reconhecer a legitimidade e a expertise da Administração Pública na tomada de decisões de sua alçada. Entendeu, ademais, que igualmente não caberia a este Tribunal impor ao ente municipal a edição de ato normativo sobre o tema, sobretudo no que se refere à instituição de condicionantes ao licenciamento ambiental de empreendimentos elétricos. Por fim, manifestou que a medida referente à determinação, pelo TCEMG, de remoção dos fios aéreos e implantação do sistema subterrâneo, é inviável, considerando as suas repercussões econômicas e financeiras, bem como as diretrizes já implementadas pelo ente municipal na seara ambiental.

Nos termos do despacho de peça n. 10, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

O *Parquet Especial*, a seu turno, opinou pela citação do Prefeito Municipal de Raposos para apresentar defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação (peça n. 11).

Em que pese o parecer ministerial, deixo de determinar a citação do representado, com fulcro no art. 150 do RITCEMG, por não verificar indícios de irregularidade nos autos, na esteira da fundamentação da 2ª CFM e do precedente paradigmático desta Corte proferido nas Representações do MPTC de n. 1170925 e 1170943, em que a 1ª Câmara, na sessão do dia 15/10/2024, aprovou por unanimidade o voto de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão pela “incompetência deste Tribunal para expedir a determinação requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por versar sobre a forma de instalação, substituição, ampliação e manutenção da rede elétrica matéria de competência exclusiva da União”. Julgou ainda improcedente os apontamentos de irregularidade afetos à “disposição da estrutura da rede elétrica do Município de Belo Horizonte”, cuja ementa transcrevo a seguir:

REPRESENTAÇÃO. ATERRAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. REGULAÇÃO PRIVATIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO. ANÁLISE DE CUSTO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição.
2. A opção por infraestrutura subótima em relação ao “padrão ouro” disponível no mercado não configura, por si só, irregularidade passível de controle de conformidade, inserindo-se na esfera de discricionariedade da Administração.
3. Dada a escassez de recursos financeiros a que o Estado se submete, cada decisão alocativa é um trade-off entre diferentes políticas públicas, de modo que é preciso sempre avaliar o custo de oportunidade de cada medida. Ou seja, é sempre necessário cotejar a relação de custobenefício das demandas para fins de ordenação de prioridades.
4. A reserva do possível deve ser analisada por seus aspectos fáticos e jurídicos e devem estar associados a juízos de proporcionalidade e razoabilidade da prestação a fim de que sejam considerados os recursos existentes e todos os demais encargos que pesam sobre o Estado.
5. A LINDB foi alterada para incluir a necessidade de os agentes públicos nas esferas administrativa, controladora e judicial não agirem com base em valores jurídicos abstratos, sem levar em consideração as consequências práticas de suas decisões.
6. A imposição de políticas com relevante impacto financeiro por este Tribunal de Contas deve ser analisada levando-se em consideração os planos orçamentários existentes no município (PPA, LDO e LOA).
7. A adoção de medida que resulte na repactuação e reequilíbrio de contratos dos quais a Administração não foi signatária impõe a participação ativa de todos os afetados.

8. Os Tribunais de Contas não podem, a pretexto de eventual efetividade das políticas públicas na concretização de direitos fundamentais, agir em desconformidade com o que permite o texto constitucional e infraconstitucional, sob pena de um inaceitável ativismo de controle.

Ante o exposto, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 66, § 4º, da Resolução n. 24/2023.

Belo Horizonte, 6 de março 2025.

Agostinho Patrus

Relator

*(assinado digitalmente)*